



## **PARECER JURÍDICO N.º 329/2021**

Processo Administrativo Eletrônico nº 13792/2021

Requerente: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO BENTO DO SUL – APAE**

Departamento: **Gabinete do Prefeito (GAPRE)**

Assunto: **Apresentação de Plano de Trabalho para Repasse de Recursos públicos por meio de Termo de Colaboração**

Analizando os termos do Processo Eletrônico n.º 13792/2021 e os documentos constantes no caderno processual, teço as seguintes considerações:

### **I – DOS FATOS**

Foi instaurado Processo Eletrônico sob o n.º 13792/2021, no qual a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de São Bento do Sul – APAE, mantenedora do Centro de Atendimento Especializado – CAESP Girassol, requereu repasse de recursos públicos, por meio da formalização de Termo de Colaboração, apresentando plano de trabalho (fls. 02/11) para o período de julho/2021 a junho/2022.

O Plano de Trabalho apresentou dados cadastrais, descrição do projeto, cronograma de execução (meta/etapa/fase), plano de aplicação, cronograma de desembolso e o requerimento final.

Após solicitação desta Procuradoria, houve a juntada de documentação complementar, sendo que a conferência da documentação foi realizada pelo Controle Interno, conforme previsto no artigo 2º do Decreto Municipal n.º 34/2013, o qual emitiu Parecer n.º 309 constatando a apresentação de todos os documentos exigidos em lei.

É o relato do necessário. Passa-se a opinar.

### **II – DA ANÁLISE**

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos





atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e/ou viabilidade financeira.

Destaque-se que parte das observações expedidas por esta Assessoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das ilações aqui produzidas decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa.

Pois bem, os fins da Administração Pública Municipal, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, *"resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrada."*

Dessa forma, para proporcionar tal fim, necessário se faz que a Administração Municipal possa, através de seus departamentos e secretarias, atender ao cidadão, proporcionando o bem-estar coletivo. Todavia, nem todos os serviços de interesse público são realizados pelo Município, necessitando para atingir o *"bem comum"*, estabelecer parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

No que tange às parcerias, o Estado busca *"por meio de parcerias consensuais, fazê-lo junto com entidades do Terceiro Setor que tenham sido criadas enfocando certo propósito de interesse público buscado em concreto, e possam, assim, se encarregar de sua execução de uma forma mais participativa e próxima da sociedade civil, melhor refletindo seus anseios. Neste cenário é que se situam os ajustes celebrados entre o Estado e as entidades da sociedade civil integrantes do Terceiro Setor, também conhecido como o espaço público não estatal"*<sup>1</sup>.

É preciso valorizar essas parcerias e o Terceiro Setor, em destaque a APAE, pois além dos relevantes trabalhos registrados, é notório que se realiza mais investimentos com menos recursos, alcançando de maneira primordial o princípio da eficiência. Um dos fatores desse resultado, é a efetiva participação popular, que de maneira direta fiscaliza, mas está presente na própria execução em suas Diretorias e Conselhos.

Nesta ótica, a APAE de São Bento do Sul, mantenedora da Escola Girassol, desenvolve há vários anos atividades voltadas a serviços de educação, saúde e assistência, estando credenciada pelo órgão gestor dessas respectivas políticas públicas.

<sup>1</sup> RIBEIRO, Leonardo Coelho, *O novo marco regulatório do Terceiro Setor e a disciplina das parcerias entre Organizações da Sociedade Civil e o Poder Público*, R. bras. de Dir. Públ. – RBDP | Belo Horizonte, ano 13, n. 50, p. 95-110, jul./set. 2015





Observa-se, ainda, que o Estatuto da APAE identifica ser ela uma associação civil, benéfica, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com duração indeterminada, e tem por MISSÃO promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária.

Verifica-se, portanto, que resta demonstrado que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da APAE, ora avaliados, são plenamente compatíveis com o objeto proposto no Plano de Trabalho (Anexo II).

O Plano de Trabalho cumpre todos os requisitos legais exigidos para o mesmo, de modo que o mérito da proposta está em conformidade com a modalidade de parceria adotada, regulada pela Lei Federal nº 13.019/14.

A APAE desenvolve suas atividades há vários anos, sendo de importante valia e de fundamental necessidade registrar a reciprocidade de interesse das partes (Prefeitura e APAE) na realização, em mútua cooperação, desta parceria.

Por se tratar de ato administrativo, evidente que deverá ser justificada a razão da decisão. É preciso lembrar que o chamamento e todos os seus atos deverão sempre ser justificados e fundamentados. A lei apresenta de forma clara que em certos momentos o chamamento pode ser dispensando, apresentando um rol taxativo no artigo 30, entre estas a do inciso VI, *in verbis*:

**Art. 30.** *A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: (...)*

**VI** - *no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.*

Frisa-se portanto que, no caso sob análise, perfeitamente possível a dispensa do Chamamento Público, em razão do disposto no artigo 30, inciso VI da Lei nº 13.019/14.





Nessas situações de dispensa, a lei 13.019/2014 prevê, em seu artigo 32, um rito de impugnação à justificativa após a publicação do seu extrato, o que deve ser observado pela Administração:

**Art. 32.** Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

**§ 1º** Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

**§ 2º** Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

**§ 3º** Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

**§ 4º** A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Assim, a parceria com a APAE, por meio do Termo de Colaboração, é plenamente legal, pois prevista na lei e ainda possui razões de ordem de interesse público.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Todo o exposto trata-se de um **parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. É nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*: “**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-ofício da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou



**Município de São Bento do Sul**  
**Estado de Santa Catarina**  
**Procuradoria do Município**

*seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”* (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Ante o exposto, opino pelo deferimento do pedido formulado pela APAE, com a dispensa do Chamamento Público, de acordo com a Lei nº 13.019/2014 e posteriores alterações, recomendando-se a formalização da parceria por meio de Termo de Colaboração, observando-se o roteiro disposto em lei.

Por fim, considerando que incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e/ou viabilidade financeira, encaminho o processo ao GAPRE para análise de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

São Bento do Sul, 22 de junho de 2021.

**Caroline de Oliveira**  
OAB/SC 51.323-B  
Assessora Jurídica

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/06/2021 11:31 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/p60df143b5c978>

